ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE ITUPORANGA
EDITAL Nº 001/2014 (adm)

DIVULGA JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA AVALIAÇÃO DA PROVA PRÁTICA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014 ADM

O Prefeito do Município de Ituporanga, no uso de suas atribuições, juntamente com a Comissão Municipal de Concurso Público e o Instituto o Barriga Verde, tornam público o que segue:
"

1. As decisões dos recursos contra a classificação preliminar seguem no quadro abaixo:

CARGO	CANDIDATO
Motorista	0032 – Marcionei Bruda 0365 – Fernando de Souza 0319 – Marcelo Genildo de Oliveira 0585 – Jean Carlos de Espindola 0022 – Robson Inacio 0055 – Maicon França

Alegação/solicitação
Os candidatos inferem recurso contra o desconto do item "Fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la." Alegando ser descontado indevidamente fundamentando nos artigos 40 e 251 do CTB. Solicitam ainda formação profissional dos avaliadores e critérios de avaliação.

DECISÃO: INDEFERIDO
Resta indeferido os recursos dos candidatos tendo em vista que:

1. Conforme edital um dos conteúdos avaliados é "direção defensiva". A Direção Defensiva, também chamada de Condução Defensiva, é o conjunto de técnicas e procedimentos utilizados, pelo motorista, com o objetivo de prevenir ou minimizar os acidentes de trânsito e suas consequências. O motorista defensivo abre mão do seu direito no trânsito de modo a priorizar a segurança, o bem estar e a vida.
2. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o pisca-alerta deve ser usado para indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência. Apesar de o artigo 40 do CTB, que regulamenta o uso dessa sinalização, deixar claro que ela serve para chamar a atenção de todos para o fato de aquele veículo estar paralisado, a parte das situações de emergência encontra respaldo nas orientações de direção defensiva.
3. Vejamos a definição de pisca-alerta, segundo o Anexo I do CTB: "PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em **caráter de advertência**, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou **em situação de emergência**."
4. Embora seja comum a orientação no sentido de nunca se utilizar o pisca-alerta com o veículo em movimento, pela forma como o dispositivo legal foi redigido, é possível admitir este tipo de utilização, desde que se trate de **situação de emergência**. Não estando definido ou descrito no CTB quais são estas situações de emergência.
5. Assim, todas as vezes que o condutor deparar-se com qualquer situação de emergência, deve acionar o pisca-alerta, para que os demais condutores fiquem sabendo, de modo imediato, que há na via algum problema adiante, seja um acidente ou uma manobra inevitável, a fim de que tenham a oportunidade de prevenirem-se e não envolverem-se num possível acidente ou mesmo ocasionarem um.
6. Com base nestas colocações, o motorista defensivo em movimentação em pátios fechados onde há circulação de pedestres e veículos deve acionar o "pisca-alerta" a fim de alertar os veículos e pedestres sobre sua manobra, evitando acidentes. Neste caso apenas o aviso sonoro pode não surtir efeitos se considerarmos que no local possa existir deficientes auditivos.
7. Para esta finalidade, o pisca-alerta tem a capacidade de comunicar com muita eficiência, devendo, portanto, ser utilizado com certeza. Aplicando-se aqui a Direção Defensiva Preventiva, que é a técnica onde o Motorista, procura Prever possíveis situações de risco encontradas no trânsito, de maneira que fique sempre preparado para reagir diante de tais circunstâncias e evitando surpresas.
8. Citamos ainda o site: http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/04/03/normas-gerais-de-circulacao-e-conduta-uma-questao-de-educacao/, o qual diz:

"Quanto à lanterna intermitente de advertência, pisca-alerta, o condutor só poderá utilizá-la em duas situações, sendo a primeira em imobilizações ou ***situações de emergência*** *(art. 40, V, "a" CTB) e a segunda quando a regulamentação da via assim determinar (art. 40, V, "b" CTB). O intuito do pisca alerta é advertir, mostrar a terceiros que o veículo, condutor, passageiro ou outro aspecto relevante, como, por exemplo, a pista, o trânsito está em situação anormal. Contudo não é permitido o uso do pisca-alerta com o veículo em movimento, sendo a regra, a não utilização, somente sendo previstas as exceções do art. 251, I CTB. O Código de Trânsito Brasileiro é genérico quando trata no art. 251, I, das situações de emergência, não sabendo se são em relação ao veículo, à pista ou qualquer outra situação, não trazendo assim um rol taxativo, deixando para o agente da autoridade fiscalizadora a interpretação legal."*

9. Neste caso o "agente com autoridade fiscalizadora" eram os avaliadores da prova prática devidamente constituídos para essa atribuição, que verificando situação anormal em pátio fechado, havendo prova em dois veículos simultaneamente, (enquanto um estava manobrando o outro poderia estar entrando no pátio), conclui-se a necessidade de tal sinalização.
10. Os candidatos reclamantes deixaram de realizar tal sinalização, sendo que os demais cumpriram todas as etapas, os quais não podem ser prejudicados em detrimento da falta cometida por outros.

2. Dos Critérios de avaliação

A avaliação foi organizada conforme diz o edital no item 6.6.16.3, sendo:

2.1) FALTAS GRAVES:
- descontrolar-se no plano, no aclive ou no declive;
- entrar na via preferencial sem o devido cuidado;
- usar a contramão de direção;
- subir na calçada destinada ao trânsito de pedestre;
- deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação;
- deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência da via ou mudança de direção;
- exceder a velocidade indicada para a via;
- perder o controle da direção do veiculo em movimento;
- deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver ele atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal;
- deixar porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele;
- fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la;
- deixar de usar o cinto de segurança; (obs.: tanto do condutor quando dos passageiros)

2.2) FALTAS MÉDIAS:
- executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar o freio de mão inteiramente livre;
- trafegar em velocidade inadequada para as condições da via;
- interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova;
- fazer conversão com imperfeição;
- usar a buzina sem necessidade ou em local proibido;
- desengrenar o veiculo nos declives;
- colocar o veículo em movimento sem observar as cautelas necessárias;
- avançar sobre o balizamento demarcado quando da colocação do veículo na vaga;
- usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal de freio nas frenagens;
- utilizar incorretamente os freios;
- não colocar o veículo na área balizada em, no máximo, três tentativas.

2.3) FALTAS LEVES:
- Negligenciar o controle do veículo provocando nele movimento irregular;
- ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor;
- não ajustar devidamente os espelhos retrovisores;
- apoiar os pés no pedal da embreagem com o veículo engrenado e em movimento;
- engrenar as marchas de maneira incorreta;
- interpretar com insegurança as condições dos instrumentos do painel.

Na avaliação dos conhecimentos dos candidatos sobre direção, com veículo em movimento, atribuiu-se nota a cada um, tendo em vista a prática de alguma das FALTAS previstas nos tópicos 2.2, 2.3 e 2.4, desta fundamentação, observadas no percurso estabelecido, **o qual foi igual para todos os candidatos do cargo de motorista em todos os veículos utilizados** , garantindo assim a igualdade e isonomia.

Os candidatos ao cargo de Motorista do SAMU tiveram sua nota final da prova prática, aferida de acordo com o Edital item 6.6.16.4.

11. Segue qualificação dos avaliadores:

Avaliador do Veículo ônibus:
EDSON MULLER
CNH n. 00973169947 – Categoria AE, possui 13 anos de experiência em Auto Escola (2001 a 2014 Auto Escola Omega). Possui registro como Instrutor de Trânsito com registro no DETRAN sob número 1948/02, Diretor de Ensino com registro no DETRAN sob número 940/10, com registro no DETRAN sob número 823/10, Examinador de Trânsito com registro no DETRAN sob número 397/2012, Possuí Curso Superior em Processos Gerenciais, concluinte do curso de Administração. Instrutor de Curso de MOPP.

Avaliador do Veículo Caminhão:
DAVINO HOEPERS, CNH 0218349460, categoria “AD”, ensino médio completo, trabalhou 8 anos como policial militar de sc, Instrutor de Teórico e de Prova Prática de Auto Escola, com experiência de 8 anos (Auto Escola Omega). Registro no DETRAN-SC de instrutor de trânsito e de prova prática sob número 2027/02.

- Dos critérios de avaliação.
Os critérios de avaliação foram àqueles constantes do edital, sendo que ao terminar a prova o avaliador explicou a cada candidato as faltas cometidas e o mesmo assinou o formulário de avaliação, portanto não pode alegar desconhecimento do mesmo.

CONCLUSÃO
Mediante as colocações acima e à inquestionável capacidade da autoridade avaliadora, ficam indeferidos os recursos interpostos e mantida a classificação do cargo de motorista.

Ituporanga (SC, 09 de junho de 2014

Arno Alex Zimmermann Filho
Prefeito Municipal

Instituto o Barriga Verde